



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 337 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/01/2014

PROCESSO Nº. 1/2123/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200805090-2

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MAE LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire

MATRÍCULA: 064231-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA. 2.** A contribuinte promoveu saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, constatado através da conta financeira durante o exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do desembolso de caixa superior às receitas auferidas pela empresa, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de procedência proferida pela instância singular. **5.** Infringência ao art. 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contabil, sem emissão de documento fiscal. Constatamos através da demonstração das entradas e saídas de caixa – desc., referentes ao período analisado, que houve omissão de receitas com mercadorias tributadas, vide informações complementares e planilhas anexas. (sic)”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

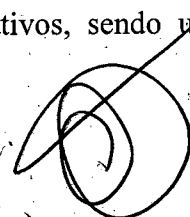
**DEMONSTRATIVO**

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 111.877,84</b> |
| Alíquota               | 17,00%               |
| ICMS (principal)       | R\$ 19.019,23        |
| Multa (30%)            | R\$ 33.563,35        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>RS 52.582,58</b>  |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2008.05090-2 à fl. 03;
- Ordens de Serviço nº 2008.06016 à fl. 04;
- Termo de Notificação nº 2008.04706 à fl. 05;
- Cópia do AR à fl. 06;
- Declaração de informações econômicas - fiscais - DIEF às fls. 07/14;
- Documentos em anexo às fls. 15/23;
- Termo de disponibilização de livros e documentos à fl. 24;
- Cópia do AR à fl. 25;
- Termo de juntada à fl. 26;
- Cópia do AR à fl. 27;
- Termo de revelia e despacho à fl. 28;

A contribuinte apresentou defesa às fls. 29/45, alegando que apresentou toda a documentação necessária, e que após analisado pela autoridade fiscal, foi autuado no que tange à omissão de receitas detectada através do simples cotejo das entradas e saídas de mercadorias nos termos do art. 92 da lei 12.670/96, referente ao período de agosto a dezembro de 2005. Afirmou ainda que após a suposta omissão de receitas, a autoridade de logo lavrou o auto, sem dar ciência ao contribuinte de quais irregularidades tratava o auto de infração; negando oportunidade à defesa prevista em lei, violando o direito líquido e certo da contribuinte ao princípio da espontaneidade. Desta forma asseverou que em virtude dos fatos narrados deve ser reconhecida a nulidade da ação fiscal. Por fim depreendeu que o ato do agente fiscal em lavrar o auto de infração, não respeitou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de espontaneidade, prejudicando a segurança jurídica dos atos administrativos, sendo uma atitude arbitrária, portanto nula de pleno direito.

  
2/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim o contribuinte requereu a **NULIDADE** do lançamento tributário, e no mérito requereu a **IMPROCEDÊNCIA** diante dos fatos, fundamentos jurídicos e jurisprudência exposta. Ademais requereu o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, depoimento pessoal da contribuinte, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícia.

As fls. 52/57 temos o julgamento monocrático no qual, após breve relato dos fatos, afirmou que o contribuinte foi intimado a recolher espontaneamente a diferença apurada pelo fiscal nos termos da legislação tributária estadual, de modo que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do lançamento. Verificou que o atuado em sua peça defensoria traz fatos sem, contudo, apresentar elementos que possam descaracterizar o procedimento fiscal, assim; carecendo de dados materiais que justificassem a realização de perícia, vez que os argumentos utilizados pelo contribuinte não tem o poder de desconstruir a formalização do crédito tributário. Diante do exposto, o julgador monocrático entendeu pela **PROCEDENTE** do lançamento fiscal, intimando o atuado recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 dias, o valor descrito no demonstrativo a seguir ou querendo interpor recurso, em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários a contar a ciência da decisão.

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 111.877,84</b> |
| Alíquota               | 17,00%                |
| ICMS (principal)       | R\$ 19.019,23         |
| Multa (30%)            | R\$ 33.563,35         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 52.582,58</b>  |

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 66/86, referendando todos os argumentos defensoriais já apresentados na defesa, requereu ainda o protesto pelos meios de prova em direito admitidos, tais como perícia contábil, inspeção, de modo que ainda pugna pela sustentação oral das razões de recurso. Salientou que o pedido da perícia tem por finalidade averiguar a veracidade das informações trazidas pela recorrente, no que diz respeito à falta de inclusão, no levantamento fiscal, do saldo de outras contas representativas de ingresso e desembolso de numerário, assim com o salto inicial e final das disponibilidades, refazendo a DESC caso seja necessário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O perito, através do laudo pericial às fls. 91/93, aduziu que, em análise ao Sistema de Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda, o contribuinte encontra-se em situação "excluída" no cadastro deste órgão fazendário. O pedido de perícia foi motivado em virtude de o contribuinte questionar a atuação do fisco, que não dispunha de dados suficientes para chegar a conclusão diante as informações da infração, vez que o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes de empréstimo, o saldo das contas de fornecedores, clientes entre outros, ademais sequer houve manifestação da advogada da empresa. Diante dos fatos, o perito afirmou que o laudo pericial encontra-se prejudicado em virtude da falta da entrega dos documentos pelo contribuinte.

Por intermédio do Parecer de Nº 627/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nos termos do parecer, em virtude da caracterização da infração.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MAE LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200805090-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por "*falta de receita identificada através de levantamento financeiro, sem emissão de documento fiscal*". O contribuinte adquiriu mercadorias em regime de substituição tributária desacompanhada de suas respectivas notas fiscais de entrada, inerente ao exercício de agosto a dezembro de 2005, no valor de R\$ 11.877,84.

### **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Por meio do recurso voluntário, o contribuinte apresentou preliminar de nulidade, alegando que o mesmo não fora intimado para sanar as irregularidades, de acordo com o art. 24, III, IV da instrução normativa nº 33/93, in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Art. 24. - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação; (princípio da espontaneidade).*

*IV - Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração.*

Diante dos fatos, o contribuinte requereu a nulidade eis que o auto da infração não se adequou aos Princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório. Contudo, cabe salientar que as súmulas aduzidas pelo contribuinte em sua defesa, servem exatamente para impedir conflitos nas câmaras de julgamento e instância singular, sendo válido ressaltar o dispositivo na Súmula 2, editada pelo CRT *in verbis*:

*Súmula 2 - Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir ao princípio da espontaneidade previsto na legislação.*

Ocorre que os argumentos adotados em defesa não tem condão de obstar o prosseguimento deste processo administrativo tributário, haja vista que às fls. 05 dos autos, o servidor fazendário fez prova nos autos com o Termo de Notificação nº 2008.04786 dando ciência ao contribuinte para que no prazo de 10 dias regularize as incongruências indicadas na auditoria ou que recolhesse aos cofres públicos o montante indicado no valor de 19.019,23 com os demais acréscimos legais no ato do pagamento, fato este não verificado. Ressalta-se ainda que nos autos consta o aviso de recebimento à fl. 06 demonstrando que o contribuinte na data 12/03/2008 ficou ciente da notificação, caindo por terra a nulidade suscitada. Superada a fase preliminar, passo a análise do mérito.

## **2. MÉRITO**

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido à omissão de receita identificada através de levantamento financeiro, sem emissão de documento fiscal, constatada por meio de verificação durante a autuação fiscal, no montante de R\$ 11.877,84.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

*Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*  
*II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

*V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

*VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

As referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pelo requerente, devendo a mesma conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contudo, detecta-se a de omissão de receita identificada através do levantamento financeiro, vez que a fundamentação da defesa não afastou a imputação indicada na inicial, de modo que tal conduta não condiz com a legalidade. Desta forma, diante destas constatações, não restou ao servidor estadual outra ação a não ser a exação da penalidade penalizada no art. 123, III, B, da lei 12.670/96, alterado para lei 13.418/03, que dispõe:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*B- deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Diante as considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que seja o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no auto da infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de procedência da ação fiscal.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MAE LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado